



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.721883/2011-19
Recurso Voluntário
Resolução nº **2001-000.191 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 25 de julho de 2024
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente BRUNO JOSE CRUZ TAVERNARD
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, com o retorno dos autos à unidade da Receita Federal, para que sejam prestadas as informações conforme definido no voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito (Presidente), Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Andressa Pegoraro Tomazela, Marcus Gaudenzi de Faria (suplente convocado) e Wilderson Botto. Ausente o conselheiro Raimundo Cassio Goncalves Lima.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 42/45):

Contra o contribuinte, acima identificado, foi lavrada Notificação de Lançamento - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, fls. 08/11, relativo ao ano-calendário de 2008, exercício de 2009, para formalização de exigência e cobrança do imposto suplementar no valor de R\$ 14.089,71, com multa de mora de R\$ 2.817,94 e juros de mora de R\$ 2.902,48.

A infração apurada pela Fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 09, foi **Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 15.368,30**.

Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 09/11.

Inconformado com a exigência, a qual tomou ciência em 20/06/2011, fl. 19, o contribuinte apresentou impugnação em 20/07/2011, fl. 02, alegando em síntese que o imposto de renda glosado foi efetivamente retido, não cabendo novo pagamento, conforme documentos em anexo.

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.191 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10280.721883/2011-19

Aos autos foram anexados os documentos de folhas 04/11.

Em respeito aos critérios estabelecidos no art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 04/08/2010, quais sejam: os processos sem intimação prévia, ou sem atendimento à intimação e, ainda, sem apresentação anterior de SRL, o presente processo retornou à unidade de origem - Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belém, para que os documentos apresentados pelo contribuinte fossem examinados primeiramente.

Assim sendo, a DRF/Belém emitiu Termo Circunstanciado, fls. 26/27, informando que após a análise dos documentos apresentados pelo contribuinte, **concluiu pela manutenção total da exigência do imposto de renda pessoa física.**

Do Termo Circunstanciado e do Despacho Decisório, fls. 26/27 e 30, foi dado ciência ao contribuinte, em 10/05/2012, à fl. 37.

O interessado não se manifestou. É o relatório

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

Deve ser mantida a glosa do imposto de renda retido na fonte informado na declaração, quando não comprovado a retenção/recolhimento.

Cientificado da decisão, em 17/04/2014 (fls. 52), o contribuinte, em 14/05/2014, interpôs recurso voluntário (fls. 53/55), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, alegando, preliminarmente que o imposto foi pago e retido pela própria justiça do trabalho, solicitando dilação de prazo para trazer aos autos as peças processuais comprobatórias da retenção operada, uma vez que os autos se encontram arquivados no TRT e estimam entre 30 a 40 dias para estar disponível na 5ª Vara do Trabalho, visando a obtenção de cópias. No mérito, traz novo suporte documental a justificar suas pretensões recursais. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 56/77.

Em 24/06/2014, peticiona trazendo novos documentos, em complemento ao suporte que instrui a peça recursal (fls. 83/102).

Em 29/12/2023, em face da extinção do mandato do conselheiro relator, Marcelo Rocha Paura, ocorrido em 28/09/2023, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 106), sendo-me distribuído em 28/03/2024, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade.

O litígio recai sobre a compensação indevida do imposto de renda retido na fonte, sobre rendimentos recebidos acumuladamente em processo trabalhista, no valor de R\$ 15.368,30, constatada em sede de revisão da DAA/2009 apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da dedução pleiteada.

Fl. 3 da Resolução n.º 2001-000.191 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10280.721883/2011-19

Pois bem. Sobre a matéria autuada, assim encontra-se fundamentada a decisão recorrida (fls. 44/45):

Da análise elaborada pela autoridade fiscal, a qual somente abrangeu questões de fato, isto é, da análise em que a autoridade fiscal se ateve a examinar tão-somente os documentos apresentados pelo contribuinte, resultou na manutenção total da notificação de lançamento. Do Despacho Decisório foi dada a ciência, em 10/05/2012, **o contribuinte não se manifestou.**

Da revisão preliminar do lançamento efetuada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belém, **não foi considerado comprovado o valor de IRRF glosado na presente Notificação de Lançamento, já que não foi apresentado cópia da sentença judicial, somente telas que teriam sido extraídas do site/mensagem eletrônica, nem tão pouco o DARF que indique o recolhimento do imposto.**

Dos documentos acostados aos autos, só foi apresentado um informativo de valores, o qual **não é documento hábil para a comprovação dos valores efetivamente homologados judicialmente.**

Assim sendo, considerando as informações acima mencionadas e documentos constantes aos autos, há de se manter a glosa do IRRF, apurada na revisão de lançamento efetuada pela Delegacia de origem, infração esta contra a qual o contribuinte **não apresentou nenhuma manifestação a respeito,** não obstante tivesse sido regularmente intimado para tomar ciência dessa revisão de lançamento.

Logo, o documento apresentando não é um documento hábil para a comprovação do valor efetivamente homologado judicialmente, do IRRF, nem tão pouco para comprovar o efetivo recolhimento.

Do cotejo da prova documental carreada e conforme fundamentado na decisão recorrida, constato que em relação à dedução do IRRF paira dúvida razoável acerca do valor compensado no ano-calendário de 2008, sendo certo que o suporte documental é contundente em noticiar que o IRRF, no valor de R\$ 20.287,45, retido no processo nº 00693-2004-005-08-00-0, que tramitou na 5ª Vara do Trabalho de Belém/PA, embora compensado pelo valor nominal no ano-calendário de 2008, foi evidentemente recolhido aos cofres públicos no ano-calendário de 2009 (fls. 101/102).

Portanto, torna-se imperioso saber se tal valor foi declarado no exercício de 2010 (data do efetivo recolhimento - fls. 101/102), cuja informação entendo ser de suma importância ao deslinde da controvérsia recursal instaurada, sobretudo levando-se que a discussão suscitada no presente feito refere-se a possibilidade de compensação do IRRF no ano-calendário de 2008, quando do levantamento dos rendimentos recebidos no processo trabalhista referenciado.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem **informe** se o contribuinte promoveu a compensação do IRRF em comento, mesmo que parcial, no ajuste anual do ano-calendário posterior de 2009 (DIRPF/2010), quando do seu efetivo recolhimento aos cofres públicos.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto